



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02848373

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.09.287108-6, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EURIPEDES SWAI JABER DE ALCANTARA e INTERNET GROUP DO BRASIL S A sendo apelados LUIZ NASSIF, INTERNET GROUP DO BRASIL S A e EURIPEDES SWAI JABER DE ALCANTARA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO TAMBÉM O 3º JUIZ.ACÓRDÃO COM O REVISOR.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAIA DA CUNHA e FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

TEIXEIRA LEITE
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 9027

INDENIZATÓRIA. Dano moral. Imprensa. Afirmções conclusivas do jornalista que extrapolam o direito de informar. Abuso desse direito caracterizado. Referencia pessoal e não editorial, atingindo a credibilidade profissional e pessoal do ofendido, mas que não se demonstrou. Hipótese, ainda, de reiteração de qualificação depreciativa a profissional do mesmo ramo. Recurso provido para julgar procedente a ação.

Trata-se de apelação, respondida, contra a r. sentença que julgou improcedente ação de indenização proposta pelo jornalista Eurípedes Alcântara, da revista VEJA, em razão de campanha difamatória que teria sido levada a efeito através do *blog* que o jornalista Luiz Nassif mantém na internet através do portal IG, daí lhe determinado prejuízo de ordem moral.

Em suas razões, reiterando o pedido de reparação desse dano, o autor, em síntese, afirma que a r. decisão se afastou dos fatos concretos imputados aos réus para a configuração do ilícito, detalhando cada matéria publicada pelo autor e o intuito ofensivo à sua honra e moral porquanto em evidente abuso do direito de crítica e informação. Sustenta, de modo discriminado, a falta de prova das afirmações feitas sobre sua suposta ligação com o banqueiro Daniel Dantas e sua influência na linha editorial da revista VEJA, da qual é diretor de redação, pugnando assim pela procedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Adesivamente, também com manifestação contrária, recorre o IG para, em caso de provimento do recurso do autor, ser julgada procedente a denunciação à lide para condenar o jornalista Luiz Nassif a ressarcir-lo dos prejuízos decorrentes da condenação principal.

É o relatório.

Respeitados os argumentos voltados a questionada solução dessa lide, bem como os fundamentos da r. sentença, a ação é procedente.

Nesse caso, para conceder ao apelante, Eurípedes Swai Jaber de Alcantara, reparação por afirmado, aliás, presumido, dano moral experimentado em razão de afirmações feitas sobre o exercício de sua atividade profissional, enquanto jornalista responsável pela edição da revista Veja, porquanto, nessas críticas, encontra-se injustificada ofensa.

A propósito, o apelado, Luis Nassif, autor das palavras, não só admitiu, como as reiterou, pelo que, após refletir sobre seu significado, têm-se o suficiente para bem identificar a intenção de menosprezar e agredir moralmente o apelante.

Com efeito, também como jornalista responsável por diversos artigos, divulgados em revistas e jornais, no seu blog e no portal IG, aceita-se, e como ele mesmo afirmou, ser crítico de determinadas linhas editoriais da imprensa em geral (cf. contestação), e que, nesse proceder, apresente questionamentos e suas opiniões; aliás, um direito que apenas pode encontrar limite se exercido com abuso (art. 187 do Código Civil).

Portanto, com idêntica licença ao MM. Juiz prolator da r. sentença, é isso o que se examina, mas, de outro modo e, resultado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Afinal, sabe-se que concluir, afirmando, é bem mais do que sugerir ou mesmo insinuar; e, no caso, o que se disse é que alguém abdicou dos seus deveres e exigências profissionais por motivos exclusivamente econômicos.

Nesse vértice, ao escrever, em quatro e seguidas oportunidades, que Eurípedes, *“é o contato direto de Daniel Dantas com a Veja”*, e que isso decorre de *“um acordo operacional”*, o que efetivamente não se apurou para essa pessoal vinculação, e daí, deixar essas assertivas sem apoio mais concreto do que a intuição, e, manifestando-as publicamente algum tempo após do episódio que determinou essa análise, é uma outra coisa.

A meu ver, muito dissociada de um contexto que também orienta o permissivo do interesse público, bem como da origem dos conceitos de liberdade de manifestação e crítica, o que igualmente se invocou, ao lado de uma técnica e sensibilidade, como justificativas a autorizar um tipo de julgamento.

Vale lembrar que ambos têm apreciável sucesso e prestígio, também revelado pelas posições que ocuparam e ocupam nessa mesma atividade, evidentemente uma conquista por anos de atividade, com qualidade. Em outras palavras, não há um exclusivo dote a permitir esse ou aquele mote.

Desse modo, ainda que respeitados diferentes estilos, bem como um estoque de argumentos que, por certo, ainda não se esgotou, é necessário separar aqueles que podem ser considerados válidos.

Afinal, não se discute que possuem *“reputação, respeito e credibilidade”*, valores esses que, na hipótese de serem indevida e injustamente atingidos, justificam algum modo de reparação, tal como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ensina o **Des. Enio Zuliani**.

Ou, impõe-se proteger a honra, definida por Adriano de Cupis conforme transcrito nessa mesma obra, como “*a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa*”. (cf. **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**, Edição Saraiva, Série GVLAW , 2007, coordenação de Regina Beatriz Tavares da Silva e outro, págs, 366 e 21).

Dá porque não há razoabilidade em aceitar esse tipo de referência que é pessoal e não editorial, nem mesmo para acentuar a conclusão maior que foi de uma análise sobre “*um tratamento complacente*” da revista com Daniel Dantas, ou, nesse rumo, reforçar uma “*constatação dessa aproximação*” (fls.161).

A proteção do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal orienta preservar a dignidade de Eurípedes e isso não se altera pelo esforço que se fez para colocar esses ataques sob a hipótese também assegurada (inciso XIV) da liberdade de informação, expressão e crítica, isto porque nítido o abuso na medida em que, na segunda matéria (26/12/1007), utilizou-se a veemência da expressão “*repito*” para o que antes já se identificava como uma conduta profissional, em tudo e por tudo, reprovável.

Aliás, é exatamente esse aspecto que, muito mais do que permitir, obriga a uma resposta porque intrínseco a honra pessoal do profissional Eurípedes; afinal, foi identificado por Luis Nassif como alguém sem isenção e, mais ainda, comprometido por um “*acordo operacional*”.

A propósito, não se estabeleceu essa pretensa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

verdade. Os depoimentos, os numerosos documentos sobre matérias e outros escritos, alguns de notícias, outros de meros acontecimentos, ainda que tudo relacionado para demonstrar um outro contexto, não são suficientemente seguros para cancelar a afirmação que se fez: de ser Eurípedes “o contato direto” de alguém que, na época, não dessas matérias mas, dos fatos nelas retratados, não se apresentava positivamente perante a sociedade, e, muito menos, à imprensa.

Nesse rumo, apenas no depoimento da testemunha Demarco, ex-sócio de Daniel Dantas, é que se cogita de uma suposta relação; porém, com os titulares da editora e, nunca, de modo pessoal, com Eurípedes, e esse foi o limite ultrapassado por Luis Nassif.

É dizer que o mais próximo da certeza traduzida nas afirmações que fez a envolver diretamente um colega, inegavelmente atingindo-o em sua credibilidade profissional, e, por óbvio, sua honra pessoal, foram as relações comerciais da referida revista com as empresas de Daniel Dantas. Portanto, possíveis conversas sobre prováveis verbas publicitárias, algumas admitidas, outras não, mas, tudo sem detalhe ou novidade maior do que usualmente ocorre.

Sobre isso, aproveita-se um pouco do conceito moderno da “*imprensa explorada em caráter empresarial e de grande escala*”, inclusive respondendo pelos riscos inerentes essa atividade que, por óbvio, não deixa de conter uma idéia de lucro (artigo 933 Código Civil).

Aliás, daí o entendimento de ser o portal IG solidariamente responsável pelo que se divulgou (cf. decisão em agravo de instrumento examinado nessa câmara), de resto, o que se reitera, mesmo porque assegurado o direito de regresso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sabe-se que aquele que divulga notícias deve dar seus requisitos; quanto a crônicas e críticas, se referentes a fatos, "*devem ser verazes*" (Des. Francisco Loureiro ob.cit. pág. 455) pelo que, diante de um descuido no trato desse aspecto, ao lado de uma outra falta, de caráter processual (artigo 333, II, Código de Processo Civil), emerge o ilícito pelo abuso no exercício de um direito, e, conseqüentemente, o dever em indenizar.

Nesse vértice, diante das características pessoais do ofendido e ofensor, a natureza da ofensa, sua repercussão, imediata ou permanente (Internet), não há necessidade da prova do prejuízo que é de ordem moral, ou, da essência, da intimidade do prejudicado. Ademais, não se busca reparar circunstâncias ou probabilidades de prejuízos concretos e que nem mesmo foram demonstrados, mas, por definição e também considerando a dupla finalidade desse resultado, uma satisfação.

Aliás, "*uma idéia que tem alcançado êxito é a de que o dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito. Isso ainda é mais verdadeiro quando se tem em conta que esse dinheiro, provindo do agente causador do dano, que dele fica privado, incentiva aquele sentimento de vingança que, quer se queira, quer não, ainda remanesce no coração dos homens*" (cf. Von Thur, citado por Silvio Rodrigues em Direito civil, vol. 4, Responsabilidade Civil, SP: Saraiva, 1975, p. 197).

Também, na busca dessa solução e arbitramento, não é prudente investigar sobre apoios, ataques, outras ações, outros jornalistas, o comportamento de outros órgãos de mídia, etc.; menos ainda, avançar sobre tudo o envolveu Daniel Dantas.

Afinal, já superado aquele julgamento que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

exclusivo do leitor e aguardando-se os outros, técnicos porque dos fatos e seus protagonistas, cuida-se, aqui, de objetiva, concreta, e, isoladamente, não se aceitar com demasiada tolerância determinadas opções e escolhas. **Isabel Lustosa**, na obra **Insultos Impressos**, é quem afirma que *“injúrias não são razões”*.

Essa foi uma das conclusões ao retratar um triste período da imprensa (1821-1823), isto porque, com acentuada participação na busca de uma definição do formato político que a nação brasileira deveria tomar após a partida do rei D. João VI, mas, dividindo tão radicalmente as opiniões, relata que, frente ao objetivo de ganhar para sua causa o público leitor, era usual escrever com o pensamento voltado apenas *“na reação de quem iria ler as linhas que se lançaria sobre o papel”* (edição **Companhia das Letras**, págs.16,421,422).

Desse modo, pelo meu voto, julgo procedente a ação e condeno Luis Nassif e o Portal IG ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), cada um deles, com juros da mora desde o ajuizamento e atualização monetária a partir desta data, rateando as partes as custas processuais e honorários advocatícios que, no todo, arbitro em 15% sobre o total da condenação. Acolho, ainda, e nesses limites, a denúncia a lide.


TEIXEIRA LEITE
Presidente e Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ob
rel.
Dr. Nacif*

Voto nº 9860

Apelação Cível nº: 994.09.287108-6

Comarca: São Paulo

Apelantes: Eurípides Swai Jaber de Alcântara e Internet Group do Brasil
S/A

Apelados: Luiz Nassif e Internet Group do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entre tantas obras jurídicas que o notabilizaram como um dos maiores juristas pátrios, Pontes de Miranda lançou comentários de nossos textos constitucionais com idêntico brilhantismo e profundidade.

Ao fazê-lo quanto a um dos pilares do estado democrático do direito, inscrito em seguidas constituições, a liberdade de pensamento e de expressão, cunhou em poucas palavras, frase lapidar: “pensar sem dizer de nada valeria”, cujo conteúdo não passou despercebido pelo eminente Ênio Zuliani nos Comentários à Lei de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imprensa, da Editora RT, obra coordenada por Luiz Manoel Gomes Júnior e que engloba lições de outros tantos renomados juristas (pág. 51).

A transmissão do livre pensamento, por qualquer meio conhecido pode simplesmente exteriorizar sentimentos singelos, despretensiosos até, sem despertar interesse dos destinatários ou mesmo posicionamentos pessoais sobre pessoas ou coisas que provocam reações das mais diversas daqueles que os recepcionaram.

Como se retira das velhas lições, o direito de cada um vai até onde começa o direito do outro.

Assim, o pensamento exteriorizado e difundido, pode trazer deleite ou irresignação, elogio ou ofensa.

Ao deleite e ao elogio, agradece-se e à ofensa, reage-se conforme lição de Von Ihering, citado por Darcy Arruda Miranda, ao afirmar “Aquele que for atacado em seu direito deve resistir; é um dever para consigo mesmo” (Comentários à Lei de Imprensa, RT, vol. I, pág. 63).

Antepõe-se, portanto, ao direito de liberdade de expressão, aquele outro, o da defesa da honra, um dos componentes da personalidade igualmente protegido em seara constitucional (CF, art. 5º, V).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exteriorização de pensamento que venha trazer gravame à honra dos demais, desde que inverídicos ou fantasiosos os fatos que a embasaram, constitui-se comportamento antijurídico e sujeita o ofensor à reparação de danos causado, material ou moral.

Também é da Constituição Federal e sustentáculo do mesmo estado democrático de direito norma garantidora à informação por qualquer modalidade de veiculação.

“A verdadeira missão da imprensa – escreveu Darcy Arruda Miranda – mais do que a de informar e de divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade” (ob. cit., pág. 43) e ao jornalista, no exercício de seu sacerdócio, impõe-se o dever e não somente o direito, de orientar, de informar o público correta e fidedignamente.

O renomado autor arremata: “Errar, só de boa-fé” (ob. cit, pág. 44).

No caso dos autos, o jornalista Luiz Nassif, reconhecidamente um dos expoentes do jornalismo econômico, veiculou através de seu “blog”, hospedado na Internet Group – iG, várias afirmações sobre eventual envolvimento de outro não menos renomado jornalista, Eurípedes S. J. de Alcântara, com o banqueiro e investidor Daniel Dantas, exercendo sobre ele e indiretamente sobre as matérias publicadas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revista Veja, da qual Eurípedes é Diretor de Redação, indiscutível influência a ponto de fazer publicar matérias de alta repercussão de maneira a exaltar as qualidades daquele banqueiro e menoscar aqueles que contrariam seus interesses, calando-se ou minorando seus defeitos.

As matérias reiteradas (4) e seus teores são incontrovertidos, constam dos autos, admitidas pelas peças jurídico-processuais produzidas pelas partes e de conhecimento das testemunhas que prestaram seus depoimentos.

A gravidade da pretensa conduta do autor, afirmada reiteradamente pelo jornalista Nassif, vai além de sua pessoa, respinga no órgão empregador – Revista Veja –, diversos outros jornalistas associados ou contratados pela revista, e mais, na credibilidade da própria imprensa como veículo informativo e formador da opinião pública que deve ser, antes de tudo isenta e livre da qualquer forma de pressão ou influência.

Chamado a juízo, não logrou o autor das matérias demonstrar a veracidade das increpações atribuídas ao autor da ação.

A prova oral não deu sustentáculo às suas afirmações e a documental, muito menos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não basta, para increpações de tal natureza citar apenas fontes de informações ou que ouviu dizer, ou que de tal ou qual fato se extrai determinada ilação, é necessário que haja substrato de veracidade devidamente provada e fundamentada (Ap. 2004.016707-5, do TJSC, rel. Newton Janke).

O que se colhe do teor das matérias é que não se excedeu o jornalista réu em suas palavras dirigidas a outro jornalista, pessoa do meio e certamente adaptada ao jornalismo investigativo.

O direcionamento que se fez foi ostensivamente pessoal com o intuito de desacreditar o autor.

Se outro fosse o propósito, assim não procedería o réu sem o devido respaldo probatório e até mesmo ouvir o increpado.

Acompanho, portanto, o voto do Desembargador Teixeira Leite no sentido de dar provimento ao recurso do autor para julgar procedente a presente ação de cunho indenizatório por danos morais contra ambos os réus, o autor das matérias e o hospedeiro de seu “blog”, lembrando que não se trata de reparação patrimonial o bem da vida buscado na inicial e sim a reparação moral pelo “damno nei suoi effetti” no dizer de Minozzi, citado por Yussef Cahali (Dano Moral, RT, 3ª ed., pág. 21).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entendo, outrossim, que a reparação proposta, no valor de R\$50.000,00, foi bem dimensionada, invertendo-se as verbas sucumbenciais.

Assinatura manuscrita de Fábio Quadros, escrita em tinta preta, com uma traçada longa e fluida que se estende para a esquerda.

FÁBIO QUADROS

3º Juiz



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Dano moral. Imprensa. Conflito entre liberdade de informação e proteção à honra e à dignidade. Liberdade de imprensa que está ligada ao direito da coletividade de conhecimento das informações de interesse geral. Reportagens críticas feitas pelo jornalista réu atribuindo ligação do autor, diretor de redação da VEJA, com o banqueiro Daniel Dantas, que se situam nos limites da liberdade de informar e criticar, inclusive outros veículos de comunicação, sem intuito de ofender a honra. Críticas que têm origem principalmente nas matérias publicadas pela revista sobre tema que era atual e de interesse público e que não configuram abuso nem geram indenização por danos morais. Improcedência acertada. Recurso do autor improvido, prejudicados o adesivo da denunciante, que visava à procedência da denúncia caso provido o recurso principal, e também os agravos retidos.

Ouso, com a máxima vênia, divergir da douta maioria porque não vislumbro dano moral decorrente das reportagens críticas feitas pelo réu e que se situam nos limites da liberdade de informar e de criticar, sem o intuito de ofender a honra alheia.

Por isso, o meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso, conforme os fundamentos a seguir transcritos.

O digno Magistrado sentenciante julgou improcedente a ação por considerar, em suma, que as matérias jornalísticas que criticavam a postura editorial da revista VEJA, atribuindo ao autor, diretor de redação da revista, ligações espúrias com o banqueiro Daniel Dantas, não ultrapassou o direito de crítica que o jornalista autor possui também em relação a outras revistas de publicidade, partindo, para tanto, das suas informações próprias e principalmente das matérias publicadas pela VEJA envolvendo negócios do conhecido banqueiro.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso XIV, assegura a todos o direito à informação, protegendo, no inciso X, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O tema é tormentoso e os doutrinadores, sem exceção, já reconheceram a dificuldade de conciliar e equilibrar conceitos de tamanha grandeza. Isso porque tanto o direito de informar quanto o direito de qualquer cidadão ter preservada de ofensa a sua honra são direitos constitucionalmente protegidos. A solução encontrada na doutrina e na jurisprudência se resume numa conclusão relativamente simples: o direito de informar encontra limite apenas na ofensa à honra e à dignidade daqueles que se vêem objeto da notícia. Não se suprime, portanto, um dos direitos em benefício exclusivo do outro, mas ambos são conciliados diante do caso concreto.

Ressalte-se, desde logo, que a liberdade de informação não configura um fim em si mesmo, mas tão somente a proteção a um bem maior que é o direito do cidadão de ser informado.

Ou, na precisa lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA: "*A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.*" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, pág. 247).

O abuso seguramente comprovado no direito de informar e criticar configura ato ilícito passível de acarretar indenização se dele decorrer ferimento à honra de quem tenha sido o destinatário da informação ou da crítica.

É desnecessário repetir aqui o conteúdo (fls. 6/10 da inicial) das matérias assinadas pelo jornalista Luiz Nassif, no portal IG, que efetivamente criticou de forma contundente a forma e o conteúdo das matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado

publicadas pela VEJA, atribuindo ao jornalista Eurípedes de Alcântara, autor e diretor de redação da revista, a influência editorial da ligação indevida com o banqueiro Daniel Dantas.

Não há, porém, na atribuição crítica do jornalista Luiz Nassif o intuito deliberado e específico de ofender a honra do jornalista Eurípedes Alcântara, mas o de criticar duramente a postura da revista VEJA nas matérias editadas em relação ao controvertido banqueiro Daniel Dantas, do qual o autor seria o contato e, na condição de diretor de redação da revista, dava aos temas tratados o enfoque que beneficiava o banqueiro em parte de seus vultosos negócios e interesses.

É preciso lembrar dois pontos de suma relevância.

O primeiro que o tema enfocado e os veículos de comunicação em que divulgadas as notícias e as críticas, IG e VEJA, são destinados ao público mais bem informado e conhecedor dos meandros dos grandes negócios que geram interesse público por conta do vulto e da influência na política de um modo geral. As críticas, portanto, nesse contexto, limitaram-se a pessoas bem informadas e leitoras dos mais variados meios de comunicação social. Isso não afasta a possibilidade de ofensa à honra, mas sem dúvida ameniza a crítica, quando indevida, pelo conhecimento geral dos leitores e pela possibilidade de formarem seus juízos e suas opiniões por meio de outras fontes de informação.

O segundo é que o autor e a revista da qual é diretor de redação possuíam meios mais eficazes, pela grandeza da circulação e consequente quantidade de leitores, de rebater as críticas e expor os fatos segundo suas óticas pelo mesmo meio em que as críticas foram veiculadas. Isso possibilitava a imediata retorsão, o que deixa o autor em situação evidentemente mais confortável do que a do cidadão comum que sofre alguma crítica e não dispõe do grande eficiente veículo de comunicação para, em âmbito nacional e na mesma semana, ofertar a réplica necessária para repelir a crítica sofrida.

O abrandamento dos efeitos das críticas, por força dos dois relevantes aspectos acima mencionados, obviamente não impede a ofensa à honra. Mas o certo é que não há, no caso, abuso da liberdade de criticar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª Câmara de Direito Privado

É verdade que os fatos que foram objeto da crítica desenvolvida nos artigos publicados no blog do jornalista Luiz Nassif não ficaram inequivocamente comprovados, em especial quanto à alegada ligação nefasta do autor e jornalista Eurípedes Alcântara com o banqueiro Daniel Dantas e o desvio editorial para beneficiá-lo em seus negócios mais vultosos. Mas verdade também é que não se exige, para a crítica e a informação, a prova da verdade absoluta dos fatos. O que se exige é que a crítica seja ligada a fatos de interesse público do cotidiano contemporâneo à sua veiculação e que tenha respaldo em informações suficientes, as quais, no caso, têm origem na interpretação dada pelo jornalista réu ao próprio enfoque dado pela revista VEJA às matérias publicadas envolvendo o banqueiro Daniel Dantas e seus milionários negócios.

Nessa direção, e de certo modo estabelecendo um parâmetro para a verificação do abuso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 984.803-ES, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, assentou que o abuso do direito de informar e criticar não se condiciona à certeza absoluta da veracidade da Informação ou da crítica, afirmando que *"Impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte"*, uma vez que *"O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro Interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial"*. Concluiu Sua Excelência que *"O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. Pode-se dizer que o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar"* (3ª Turma, julgamento de 26.05.2009, DJe 19/08/2009).

Cuida-se, neste caso, de verificar abuso de crítica formulada por um jornalista contra outro e a revista da qual é diretor de redação, baseada a crítica em matérias jornalísticas efetivamente publicadas sob a orientação do seu diretor de redação. O tema envolvendo os negócios do banqueiro Daniel Dantas, nos últimos anos, tem sido objeto de incontáveis publicações nos mais variados meios de comunicação e informação, e as críticas feitas se inseriam nesse contexto com o acréscimo de que tudo ocorria pelo contato do banqueiro com o diretor de redação que comandava a revista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado

Estavam presentes a atualidade e o interesse público em geral no tema que foi objeto da crítica, ao lado do que se atendeu ao dever de veracidade, não absoluto, tudo a preencher os requisitos que a doutrina e a jurisprudência consideram indispensáveis para afastar o abuso do direito de criticar.

A prova oral realizada no processo, em verdade de pouca utilidade para a verificação do abuso porque as matérias em si mesmas permitiam a verificação exata do tom crítico e dos criticados, não acrescentou qualquer dado que pudesse afastar a conclusão de ausência do abuso do direito de criticar e informar. Menos ainda neste caso em que, repita-se, a crítica dirigida a eleitores esclarecidos sobre o tema poderia ter sido de imediato rebatida com eficiência e maior abrangência.

Pelo exposto é que meu voto negava provimento ao apelo do autor e julgava prejudicado o recurso adesivo e também os agravos retidos, mantida, assim, a r. sentença de improcedência da ação.

Assinatura manuscrita de Maia da Cunha, apresentando traços fluidos e uma longa extensão horizontal.

MAIA DA CUNHA
RELATOR SORTEADO, VENCIDO